

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLC nº 218/2015)

Dê-se a seguinte redação ao art. 9º A, previsto no artigo 2º do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 218, de 2015, que foi objeto de Emenda de Redação, Emenda nº 1 – CCJ, parecer nº 1.015, de 2016, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

“Art. 2º

.....
.....

“Art. 9º-A A portaria de instauração do inquérito civil público deverá ser remetida ao órgão colegiado a quem a respectiva Lei Orgânica confira atribuição revisional para que se pronuncie, no prazo de 45 dias, sobre a regularidade do ato administrativo.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 218, de 2015, do Deputado Bonifácio de Andrada, que acrescenta o art. 9º-A à Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, “que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências”, para estabelecer que das decisões ou atos de representante do Ministério Público nos autos de inquérito civil ou em peças informativas poderão ser apresentados recursos ou reclamações ao órgão superior da instituição, que deverão ser resolvidos em quarenta e cinco dias.

A razão do PLC 218/2015 seria a criação de “solução processual para esclarecimento de fatos relevantes no inquérito civil, por meio de recursos ou reclamações ao órgão superior do Ministério Público, como forma de se proteger os direitos constitucionalmente protegidos e de “impedir uma série de deficiências, evitando o questionamento judicial de questões que podem ser sanadas no âmbito do próprio Ministério Público”.

A proposição foi analisada e aprovada na CCJ, apontando-se que se tratava de aprimoramento do “controle de legalidade das decisões e atos praticados no curso do procedimento administrativo” em tela, a ser concretizado pelos próprios órgãos revisionais do Ministério Público, evitando-se a judicialização e aumentando a proteção a direitos e garantias fundamentais.



SF/16049.79246-05

Evidente a pertinência do controle da atuação ministerial, sendo certo que o interno, por órgão colegiado, se mostra ainda mais positivo quer seja pela celeridade decorrente da menor formalidade na propositura de recursos, quer seja pela não utilização do aparato, já tão assoberbado, do Judiciário.

Não se pode olvidar, contudo, que a necessária revisão de eventuais desvios na abertura e condução do apuratório não podem ter o condão de dificultar e até inviabilizar a proteção dos direitos fundamentais, objeto maior da lei de ação civil pública. Com efeito, se por um lado a louvável previsão de recurso amplia o controle dos atos ministeriais, por outro lado a previsão de recursos para todo e qualquer ato ou decisão de membro do Ministério Público inviabiliza, de forma absoluta, a proteção almejada. Há que se ter, como em qualquer legislação que trata da temática recursal, momentos específicos procedimentais para que se abra a possibilidade de revisão de decisão, sob pena de tanto inviabilizar, frise-se, a instrução e a própria proteção como até mesmo permitir a eternização do procedimento.

Nessa linha, observe-se que o inquérito civil possui, atualmente, rígido controle em sua finalização, seja quando há propositura da ação – controle externo pelo judiciário -, seja no arquivamento – recurso do reclamante e necessária análise e homologação pelo órgão colegiado revisor. Mesmo em seu curso, a previsão de correções ordinárias e extraordinárias, tanto pelas corregedorias de cada ramo quanto pelo CNMP, em muito reduzem os eventuais desvios apontados sem, contudo, arrastar demasiadamente a marcha da apuração. Propomos, então, um segundo momento procedimental onde também seria cabível recurso, evitando-se a instauração açodada e sem fundamento de apuratório que pela sua própria existência pode macular a imagem do administrado.

Isto posto, propõe-se a presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador Alvaro Dias

Líder do PV

